



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/07/2010, às 9:30
Deonir / estagiário

MPV 493

00005

DATA 6/7/010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 493, DE 2 DE JULHO DE 2010.			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO	Nº PRONTUÁRIO PV-SF			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Inclua-se, os artigos da Lei nº 8.829/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art - Considera-se para cômputo do tempo de efetivo exercício a que se referem os artigos 15 e 16 da Lei 8.829/93, o tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores dos servidores mencionados nos artigos 32 e 33 da Lei 8.829/93.

Parágrafo único: Os servidores a que se refere o caput desse artigo, quando promovidos à Classe Especial, inclusive durante a vigência da MP 479, de 30 de dezembro de 2009, progredirão, automaticamente, um padrão para cada dois anos de efetivo exercício, contados a partir da data de sua última progressão.

Art. - O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam os incisos I e II do artigo 15 e os incisos I e II do artigo 16 da Lei 8.829/93, não será exigido dos servidores que, na data de publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, ocupem as Classes "C" e "B" das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

JUSTIFICATIVA

Visam a estabelecer uma medida transitória, de adaptação ao novo marco jurídico criado pela MP 479 convertida na Lei 12.269 de 2010, para aqueles servidores integrantes das primeiras composições das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, estabelecidas pela Lei 8.829/93.

Entende-se que esses servidores têm uma situação diferenciada no quadro de funcionários do Ministério, e que não podem ser prejudicadas em sua ascensão profissional pelo novo sistema de promoções, em que pese o novo regime ser um grande avanço em prol do profissionalismo de Serviço Exterior Brasileiro.

Assim, seria mantido para tais servidores mais antigos do Itamaraty o disposto na Lei 8.829/93, que reconheceu como de efetivo exercício o tempo de serviço anteriormente prestado ao MRE. Ademais, esses servidores, hoje integrantes das classes C das duas carreiras, teriam dispensa no requisito de tempo de exterior para ascender à Classe Especial, e sua progressão na classe obedeceria a regime compatível com a estrutura das carreiras quando do ingresso no Serviço Exterior Brasileiro.

ASSINATURA

